

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Da Sra. BIA KICIS)

Requer ao Presidente da Câmara dos Deputados a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 2.731, de 2008, e dos apensados Projeto de Lei nº 1.767, de 2007, e Projeto de Lei nº 3.311, de 2008, bem como o arquivamento dessas proposições.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 163, I e no art. 164, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e pelas razões adiante aduzidas, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 2.731, de 2008, oriundo do Senado Federal, e dos apensados Projeto de Lei nº 1.767, de 2007, de autoria do Deputado Celso Russomano, e Projeto de Lei nº 3.311, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra. Requeiro, igualmente, com fundamento no § 4º do art. 164 da mesma norma regimental, o arquivamento definitivo das proposições.

Fui designada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Relatora do **Projeto de Lei Complementar nº 2.731, de 2008**, oriundo do Senado Federal, que tem como apensados o **Projeto de Lei nº 1.767, de 2007**, de autoria do Deputado Celso Russomano, e o **Projeto de Lei nº 3.311, de 2008**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

O **Projeto de Lei Complementar nº 2.731, de 2008**, “Altera a redação dos §§ 5º, 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 1.767, de 2007**, disciplina o rito sumário para análise prévia das fusões e aquisições, abrangidas pelo controle previsto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O **Projeto de Lei nº 3.311, de 2008**, por fim, “Dá nova redação ao § 4º do art. 54 da Lei nº 8.884, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 16.06.2010, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.731, de 2008, bem como os Projetos de Lei nº 1.767/2007 e nº 3.311/2008, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Andrade.

O **Substitutivo** aprovado estrutura integralmente o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, altera a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº. 6.689, de 3 de outubro de 1941- Código de processo Penal, e a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997; revoga dispositivos da Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº. 9.781, de 11 de junho de 1999; e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania diversos deputados foram designados relatores, mas em todas as oportunidades as proposições foram devolvidas sem manifestação.

Sendo este o processado até o momento, informo que após a designação para a relatoria, passei imediatamente a examinar o Projeto de Complementar nº 2.731, de 2008, e verifiquei que toda a matéria tratada, assim como aquela contemplada nos dois projetos de lei apensados e também no Substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, **perdeu a oportunidade de ser apreciada**

nesta Casa quando da edição da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Referida Lei, tal como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências”.

Ora, os três projetos de lei aqui mencionados não pretendiam outra coisa senão promover alterações em dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, os quais foram expressamente revogados pelo art. 128 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Já o substitutivo proposto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com objeto muito mais amplo que os demais projetos de lei, foi basicamente contemplado, em sua quase totalidade, pela nova legislação, que efetivamente tratou da estruturação de um “sistema brasileiro de defesa da concorrência”, tal como pretendia fazer a proposição substitutiva ora referida.

Com efeito, a inovação ora pretendida já foi transformada em norma jurídica desde 2011 e encontra-se em pleno vigor, ao mesmo tempo que as mudanças promovidas na legislação brasileira fizeram com que todas as proposições ora examinadas tenham perdido a oportunidade de serem apreciadas nesta Casa.

Em suma, não há dúvida de que todas essas proposições recaíram em evidente situação de prejudicialidade, enquadrando-se na previsão constante do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que considera prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto de lei idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.

Por essas razões, deixo de elaborar o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 2.731, de 2008, e sobre os apensados Projeto de Lei nº 1.767, de 2007, e Projeto de Lei nº 3.311, de 2008, ao mesmo tempo que requeiro a declaração de prejudicialidade das proposições. Por fim, que se promova o arquivamento definitivo das proposições em apreço, conforme determina o § 4º do art.164, do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
(PSL – DF)